

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

sso no

10880.013897/93-45

Sessão de :

19 de maio de 1994

ACORDAO No 203-01.532

Recurso no:

95,200

Recorrentes

COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

Recorrida :

DRF EM SMO PAULO - SP

CORRECTO DO VALOR DA TERRA NUA -- VTN ITR Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito legislação de regência, manifestando-se sobre legalidade não, O controle cla legislação OU Å infraconstitucional é tarefa reservada iudiciánta. reajuste do Valor da Terra α coeficientes estabelecidos utilizando legais específicos fundamenta-se dispositivos БE legislação atinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Decreto no 84.685/80, Zo, e parágrafos. É de manter-se o lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. negado...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo votos, Conselho de Contribuintes, por maioria de en negar recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIAO BORGES ac TAQUARY. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

OSVALDO ZOSE - Presidente

BARREIRA - Procuradora-Repre-WANDA DINIZ sentante da Fazenda Macional

0 7 .1111 1994 VISTA EM SESSÃO DE

ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF @ CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mdm/CF/GB/AC



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Professo no 10880.013897/93-45

Recurso M<u>o</u>:

95,200

Acórdão Ng:

203-01.532

Recorrente:

COLNIZA - COLONIZAÇÃO COM. E IND. LIDA.

RELATORIO

COLNIZA - COLONIZAÇÃO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., sediada em São Paulo-SP, na Praça Ramos de Azevedo, 206, 280 andar, impugna (fls. 01/05) lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição Sindical Rural CNA e Taxa de Serviços Cadastrais referentes ao exercício de 1992, trazendo em sua defesa as razões a seguir expostas:

ા) quanto aos fatos, admite a propriedade lote 01, gleba G 1 A, área 154,6 ha, denominado localização no - Município de Aripuanã-MT. Junta Notificação/ Pagamento, relativos ao exercício em discussão Comprovante: de (fls. 06) com data de vencimento estipulada para 17/03/93 e valor de Cr\$ 180,647,00, e considera discutível o "Valor da Terra tributada", vez que, sob sua ótica, é muito superior ao VTN declarado e ao VTM utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, resultando dal uma insuportável elevação dos tributos exigidos;

discorrendo sobre æ legislação - aplicável, existência da Portaria Interministerial no 309/91, após o advento da Lei no 8.022/90, que instrumentalizou o VTN, fixando-o em um minimo para cada municipio, em todas as. Unidades da Federação, e que se constituiu no respaldo, mediante o qual - a Receita Federal emitiu as quias de cobrança do ITR, relativas exercício de 1991. Posteriormente, no entender da impugnante, com publicação da Portaria Interministerial no 1,275/91. estipulou-se o cumprimento de normas referentes à correção fiscal, disposta no art. 147, parágrafo 20, do CTN, estendendo-se também os parâmetros mencionados a imóveis não declarados. Assim, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado seria o VTN admitido como base de cálculo para o exercício 1991, corrigido nos termos do parágrafo 4º do art. 7º do Decr Decreto no 84.685/80, com "Indice de Variação" do INPC (maio/91 dezembro/91) e, após esta data, a variação da UFIR até a data do langamento;

PR_

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Provesso no 10880.013897/93-45 Acórdão no 203-01.532

- c:) reclama também a autuada contra los critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial ng 1.275/91 supracitada, bem como na Instrucão 119/92, que geraram, a seu ver, no distorcões penalizando, conforme afirma, regiões tais como a sedia o imóvel rural em discussão - extremo norte do Mato Grosso 🗝 enquanto que imóveis situados em áreas mais prósperas e melhor aquinhoadas, a exemplo da Região Sul, tiveram indices de variação mais compativeis. Argumenta confrontando que, em diversas regiões áreas sem infra-estrutura e com baixa capacidade comercialização têm o VTN comparativamente mais alto. exação legal e justa, para os imóveis já cadastrados, abranger tão-somente o indice de variação (236,982%) do de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN publicada na Portaria Interministerial no 309/91, conforme vinha praticado desde a edição do Decreto no 84.685/80. observando-se o disposto no seu art. 70, parágrafo 40;
- d) finalizando sua defesa, alega a impugnante que, no caso sob exame, "o abusivo aumento da base de cálculo (V.T.N), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta no art. 97, parágrafo 10, do CTN", violando assim, a justiça tributária, e cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, que considera atender ao seu caso;
- e) por fim, a impugnante requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN; a adoção da base de cálculo que considera correta; e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992, com reduções que julga devidas.
- O julgador monocrático, em decisão fundamentada (fls. 07/08), analisa o pleito da reclamante e, embora tomando conhecimento do pedido, termina por indeferi-lo, resumindo seu entendimento da seguinte forma:
 - "ITR/92 O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor minimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980. Impugnação Indeferida."



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013897/93-45 Acórdão no 203-01.532

Regularmente intimada da decisão de primeira instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 11/16), argumentando, principalmente, que a fixação do VTN pela Instrução Normativa no 119/92 não levou em conta o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural, na forma determinada pela Portaria Interministerial no 1.275/91, por duas razões que entende incontestáveis: uma temporal e outra material.

Discute a circunstância de ter o lançamento impugnado sido feito lastreando-se em valores dispostos na Instrução Normativa no 119/92, publicada no DOU de 19.11.92, vez que os avisos de lançamento da maioria dos lotes que possui, em virtude da atividade de colonização por ela exercida, foram emitidos em data anterior à publicação mencionada.

Questiona a chamada "impossibilidade material" do lançamento que induz a pensar em desobediência ao disposto no art. 7g, parágrafos 2g e 3g, do Decreto ng 84.685/80, assim também quanto ao item I da Fortaria Interministerial ng 1.275/91, não tendo sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que trata o parágrafo 3g do mesmo art. 7g do Decreto citado. Também, do mesmo modo, alega não ter havido pesquisa do "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Fortaria supracitada, este preceitua critérios mais benévolos para a fixação do VTM dos imóveis não declarados, que descumpriram as ordens fiscais, em contraponto aos contribuintes que procederam ao cadastramento, enquadrando-se, pois, nas formalidades legais.

For fim, reforça seu inconformismo rebelando-se contra o fato de ser a instância administrativa impedida de manifestar-se sobre a legislação vigente.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cálculo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situa a gleba aqui discutida.

Requer o cancelamento do lançamento e sua posterior reemissão em bases corretas que atendam, de modo efetivo, à legislação de regência.

E o relatório.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013897/93-45 Acordão no 203-01.532

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Tratando-se de matéria já apreciada por esta Câmara, permito-me transcrever o voto condutor do acórdão no 203-01.374, da Ilma. Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, por entender da mesma forma:

"Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precípua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parâmetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 20 e 30, art. 70, do Decreto no 84.685/80 e item I da Portaria Interministerial no 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais, atos normativos que limitam-se a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto no 84.685/80, art. Zo e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", verbis:

PM_

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u> 10880.013897/93-45 Acórdão n<u>o</u> 203-01.532

As normas compelementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.

(Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5<u>a</u> edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).

Quanto a impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais vigentes.

O Decreto no 84.685/80, regulamentador da Lei no 6.746/79, prevé que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 70 e parágrafos. E, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto, de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever, Paulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IFTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

PR

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u> 10880.013897/93-45 Acórdão n<u>o</u> 203-01.532

| (А) — вичировинационения принцинципринципр | | 11 41 |
|--|--|-------|
|--|--|-------|

 b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5<u>a</u> edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua propriedade e o restante do Faís. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto no 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 70, parágrafo 40, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vé-se pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTM, conforme a certa altura argúi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013897/93-45 Acordão no 203-01.532

> O parágrafo 3<u>o</u> do art. 7<u>o</u> do Decreto no84.685/80 é claro quando menciona o fato Tixação legal de VTN_e louvando-se em Valores hectare por terra nua, venais do com precos levantados dω forma periódica e levando-se conta a diversidade de terras existentes em cada municipio.

> Da mesma forma, a Portaria Interministerial ng 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração, o já citado Decreto no 84.685/80, art. 7o e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

I— Adotar o menor preço de transação com terras noഅവര rural levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogenea das Unidades federadas pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Mínimo da Terra Nua, que trata o parágrafo 3o do art. Zo do citado Decreto:

т. - а. неи основине выпанний выпольновительной приминии.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento

ao recurs**o.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.

RICARDO LETTE RODRIGUES